ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL FORA DE ÁREA PROTEGIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO IN LOCO OU INDENIZAÇÃO MATERIAL. DEVER DE REGULARIZAÇÃO NO SIMCAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ.

Fato: Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida em ação civil pública ambiental, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento na prática de desmatamento de vegetação nativa fora dos limites de área especialmente protegida (Reserva Legal, APP ou Unidade de Conservação), em local passível de conversão do uso do solo. Ainda que não caracterizada área de proteção legal, o desmate ocorreu sem prévia autorização do órgão ambiental competente, configurando infração administrativa.

ADEQUAR E INSERIR OS IDS A materialidade da conduta está demonstrada por meio do Auto de Infração Ambiental lavrado pela SEMA, bem como pelos documentos constantes nos autos que atestam a supressão não autorizada. Contudo, também se comprova que a área em questão se encontra fora de zonas especialmente protegidas, tendo sido classificada como de uso consolidado, com posterior validação do CAR sem passivo ambiental.

Direito: A responsabilidade civil ambiental, prevista no art. 14, §1°, da Lei n. 6.938/1981 e no art. 225, §3°, da Constituição Federal, é objetiva e baseada na teoria do risco integral. Todavia, é fundamental distinguir as hipóteses em que há desmatamento ilegal em área protegida — que impõe recuperação in loco e indenizações por danos materiais e morais — daquelas em que a conduta

infracional, embora ilegítima, ocorre fora desses espaços legalmente preservados.

No caso sob exame, verifica-se que:

- a área desmatada se encontra fora de APP, Reserva Legal ou Unidade de Conservação;
- não se configura prejuízo concreto à função ecológica de espaços protegidos;
- a supressão, embora irregular, recaiu sobre área passível de uso alternativo do solo, haja vista inclusive informações no SIMCAR no sentido de que não há déficit de Área de Reserva Legal.

Nessa hipótese, entendemos que a mera ausência de autorização ambiental, por si só, não é suficiente para justificar a imposição de obrigação de recuperar a vegetação suprimida nem de indenizar por danos materiais, quando comprovado que a área era legalmente passível de desmatamento. Tal entendimento está implícito, por exclusão, nos precedentes que exigem essas obrigações apenas em se tratando de áreas protegidas (REsp 1.989.778/MT; REsp 2.040.593/MT; REsp 2.403.508/MT; AgInt no AREsp 2.216.835/MT; REsp 1.940.030/SP).

Por outro lado, mesmo em se tratando de área fora de proteção legal, a supressão da vegetação sem autorização enseja dano moral coletivo, presumido in re ipsa, como já reconhecido nos seguintes julgados:

- REsp 1.410.698/MG (DJe 30/06/2015)
- REsp 1.269.494/MG (DJe 01/10/2013)
- REsp 1.940.030/SP (DJe 06/09/2022)
- Agint no REsp 1.701.573/PE (DJe 02/09/2019)
- AgInt no AREsp 2.597.064/PR (DJe 04/10/2023)

A decisão proferida no AREsp 2.376.184/MT (DJe 13/05/2025) consolidou os critérios para fixação da indenização por dano moral coletivo ambiental, inclusive para situações em que o desmatamento comprometa, ainda que temporariamente, a regularidade ambiental da área. Segundo esse precedente,

o dano moral decorre da violação à ordem jurídica ambiental e não exige demonstração de dor ou sofrimento coletivo, sendo suficiente a constatação objetiva da lesão normativa ao meio ambiente.

Tese: O desmatamento realizado fora de área protegida, ainda que sem autorização ambiental, não enseja, por si só, o dever de recuperar in loco ou indenizar por danos materiais, quando demonstrado que se trata de área passível de conversão. Contudo, a infração administrativa acarreta a obrigação de regularização junto ao órgão competente e a reparação por dano moral coletivo, presumido *in re ipsa*, pela violação da ordem jurídica ambiental.

Fundamentação: A jurisprudência do STJ caminha no sentido a exigir recuperação in loco e pagamento por indenização por dano material nos casos em que a degradação ocorre em áreas legalmente protegidas — ARL, APP ou UC, demandando tratamento diferente quando o que se verifica é a supressão em área de uso consolidado ou legalmente passível de conversão. Quando o desmatamento ocorre em áreas protegidas impõe-se a reparação integral (fazer, pagar, indenizar). Quando em áreas passíveis de conversão, não há sentido lógico nem jurídico em se obrigar o infrator a restaurar vegetação em área que poderia ter sido suprimida mediante autorização.

Contudo, a supressão sem licença viola o regime de controle e fiscalização ambiental, razão pela qual a Administração Pública deve aplicar as penalidades administrativas cabíveis, como multa, reposição florestal e exigência de regularização via SIMCAR (arts. 116 da LC Estadual 38/1995, 6º e 15-B do Decreto Estadual 1.436/2022, e art. 26 da Lei 12.651/2012).

Quanto ao dano moral coletivo, é entendimento consolidado que sua configuração prescinde da demonstração de aflição social ou sofrimento subjetivo. Trata-se de violação a um direito fundamental difuso — o meio ambiente ecologicamente equilibrado — cuja lesão é presumida, independentemente de sua extensão, quando configurada a afronta ao ordenamento ambiental.

Com relação aos critérios para fixação do valor do dano moral coletivo, 0 AREsp 2.376.184/MT, julgado em 13/05/2025, trouxe os sguintes:

- A conduta deve ser objetivamente injusta;
- O dano moral é aferível in re ipsa;
- A recuperação da área não afasta a indenização moral;
- A indenização deve considerar extensão, perenidade do dano, proveito econômico do infrator e grau de responsabilidade;
- Biomas protegidos constitucionalmente impõem maior rigor na tutela.

PARECER: Pelo parcial provimento do recurso, para afastar a obrigação de recuperação in loco da área desmatada e de indenização por danos materiais, diante da inexistência de comprovação de que a área era protegida (APP, Reserva Legal ou Unidade de Conservação) e considerando que se trata de área passível de conversão. Contudo, pelo reconhecimento da obrigação de regularização administrativa e da procedência do pedido de indenização por dano moral coletivo, que se configura in re ipsa, em razão da violação à legalidade ambiental.